RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007462-48.2022.8.24.0020

FALIDAS: CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, AVF CONSTRUCOES LTDA e FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 14/04/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Trabalhista	BRESSAN STECKERT ADVOGADOS	R$ 65.308,13	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a titularidade do crédito	R$ 73.959,14	5 e 6
02	Quirografário	CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 690.422,83	7 a 10
03	Quirografário	DARCIONEI BAESSO	R$ 260.490,86	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 293.224,04	11 a 14
04	Trabalhista	DINAEL ANTUNES	R$ 0,00	Incluído de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 117.665,99	15 a 17
04.1	Trabalhista	RODRIGO SAMPAIO BALSINI	R$ 0,00	Incluído de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 18.613,87	15 a 17
04.2	Trabalhista	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	R$ 0,00	Incluído de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 2.600,00	15 a 17
05	Extraconcursal	DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 45.000,00	18 a 20
06	Quirografário	FERNANDA ROSSO	R$ 120.894,04	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 109.616,25	21 a 23

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
06.1	Quirografário	ALEX SANDRO ARMINDO MANOEL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 109.616,25	21 a 23
06.2	Trabalhista	PATRICIA BONFANTE MACIEL	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 44.531,60	21 a 23
07	Trabalhista	JOÃO CARLOS CORREA	R$ 12.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 10.500,00	24 a 26
08	Trabalhista	JOCELI MARTINS	R$ 29.664,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 12.360,18	27 a 29
08.1	Trabalhista	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 1.244,55	27 a 29
08.2	Trabalhista	MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 900,00	27 a 29
09	Trabalhista	JOSE CARLOS OSORIO ELIAS	R$ 14.432,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 9.362,26	30 a 33
09.1	Trabalhista	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 1.008,65	30 a 33
09.2	Trabalhista	ADRIANO GRANDI ALVES	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 949,50	30 a 33
10	Trabalhista	KLEYTON FERNANDES LOPES	R$ 26.932,90	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 23.351,22	34 a 36
10.1	Trabalhista	RODRIGO DE BEM	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 3.619,86	34 a 36
11	Extraconcursal	LAIS BRESSAN MADEIRA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 1.036,10	37 a 40
11.1	Extraconcursal	RAMMSES STECKERT QUADROS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 1.036,10	37 a 40
12	Quirografário	LAISE BLOEMER	R$ 263.884,73	Analisado de ofício	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	41 e 42
13	Quirografário	MÁRCIA JANUARIO	R$ 12.000,00	Analisado de ofício	Majorar a importância de crédito	R$ 202.016,89	43 a 45

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
13.1	Quirografário	SERGIO JANUÁRIO	R$ 0,00	Analisado de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 202.016,89	43 a 45
14	Quirografário	MAURO FELIPPE	R$ 2.922.054,86	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 3.100.776,19	46 a 58
14.1	Trabalhista	MAURO FELIPPE	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 195.300,00	46 a 58
14.2	Quirografário	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE	R$ 1.840.298,36	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 2.059.360,13	46 a 58
15	Trabalhista	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	R$ 0,00	Analisado de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 50.000,00	59 a 62
16	Trabalhista	MURILO GUSATO	R$ 230.048,25	Analisado de ofício	Minorar a importância de crédito	R$ 195.300,00	63 a 65
16.1	Quirografário	MURILO GUSATO	R$ 0,00	Analisado de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 208.602,14	63 a 65
16.2	Trabalhista	LUCIANO GARCIA PEREIRA	R$ 0,00	Analisado de ofício	Incluir a importância de crédito	R$ 2.005,24	63 a 65
17	Quirografário	PERFYAÇO METAIS LTDA.	R$ 408.102,27	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 513.030,86	66 a 69
17.1	Trabalhista	ENIO JOSE BASSO JUNIOR	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 67.498,30	66 a 69
17.2	Trabalhista	FERNANDA THAYNARA ANDRETTA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 67.498,30	66 a 69
18	Quirografário	QUALIFY TREINAMENTOS, LABORATÓRIO E COMÉRCIO LTDA.	R$ 96.743,97	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 134.594,40	70 a 72
18.1	Trabalhista	GISELE MENDES BECKER	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 12.235,85	70 a 72
19	Trabalhista	ROBERTO DAGOSTIN	R$ 124.899,93	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 109.209,29	73 a 76

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
19.1	Trabalhista	ISRAEL DE SOUZA MACHADO	R$ 6.606,46	Acolhida	Minorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R$ 5.742,68	73 a 76
19.2	Trabalhista	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	R$ 1.280,82	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.000,00	73 a 76
20	Trabalhista	SERGIO TENFEN DE MORAES	R$ 10.682,47	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 9.817,59	77 a 79
20.1	Trabalhista	CLODOALDO NIEHUES JUNIOR	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 1.203,15	77 a 79
21	Trabalhista	TAMIRES CASSULI FERRO	R$ 14.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 11.000,00	77 a 79
21.1	Trabalhista	ADRIANO GRANDI ALVES	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 500,00	77 a 79
22	Quirografário	VANESSA COSTA	R$ 327.092,48	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 377.053,81	84 a 87
23	Trabalhista	WILLIAM FRASSON	R$ 902,36	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 3.105,08	88 e 89
24	Trabalhista	WILLIAM MARQUES DA SILVA	R$ 24.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 15.380,16	90 a 92
24.1	Trabalhista	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 3.920,05	90 a 92

Credor:	**01. BRESSAN STECKERT ADVOGADOS**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários sucumbenciais fixados no processo n.º 0302327-72.2019.8.24.0020 e cumprimento de sentença n.º 5003910-80.2019.8.24.0020
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 65.308,13

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 65.308,13 para o valor de R$ 73.959,14, sendo R$ 69.397,69 decorrente de honorários sucumbenciais fixados no processo nº 0302327-72.2019.8.24.0020 e R$ 4.561,45 referente aos honorários arbitrados no cumprimento de sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020;
- oportunizado contraditório, as Falidas permaneceram silentes;
- no caso, cumpre reiterar que o crédito em liça foi alvo de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- na ocasião, esta Equipe Técnica reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 65.308,13 em favor de BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS (OAB/SC 5.496), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, oriundo de honorários sucumbenciais fixados no processo n.º 0302327-72.2019.8.24.0020 e no cumprimento de sentença nº 5003910-80.2019.8.24.0020, atualizados até 11/04/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- sobrevindo a convolação da recuperação judicial das Devedoras em falência, pretende o Requerente a majoração do crédito de R$ 65.308,13 para o valor de R$ 73.959,14, conforme cálculos atualizados até a data da quebra (14/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- por fim, verifica-se que o Credor alterou a sua razão social de Benetton, Bressan, Steckert Advogados para BRESSAN STECKERT ADVOGADOS, consoante consulta do cadastro da Sociedade perante a Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.829.372/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2020

NOME EMPRESARIAL
BRESSAN STECKERT ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE DEMAIS

- assim, tratando-se de mera adequação do crédito já reconhecido conforme o requisito do art. 9º, II, da LRF, impõe-se a majoração do crédito de R$ 65.308,13 para o valor de R$ 73.959,14, passando a constar em nome de BRESSAN STECKERT ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 65.308,13 para o valor de R$ 73.959,14, passando a constar em nome de BRESSAN STECKERT ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	BENETTON, BRESSAN, STECKERT ADVOGADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 65.308,13

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BRESSAN STECKERT ADVOGADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 73.959,14

Credor:	**02. CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Confissão de Dívida / Execução de Título Extrajudicial n.º 0008838-74.2016.8.16.0025
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 690.422,83, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida que está em discussão na Execução de Título Extrajudicial n.º 0008838-74.2016.8.16.0025, distribuída em 31/08/2016 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR, pela CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA. em face da FOLCHINI INDUSTRIA DE PRÉ MOLDADOS LTDA;
- para comprovar a pretensão, apresentou cópia integral do processo;
- pois bem, verifica-se que a Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes em 10/08/2015, pelo valor inicial de R$ 218.438,69;
- *in casu*, embora citada, a Executada deixou de pagar a dívida ou opor embargos à execução;
- realizadas diversas tentativas de penhora de bens em nome da Executada, verifica-se que não houve o pagamento do crédito até o presente momento;
- com efeito, estando o documento assinado pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[1], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no caso, verifica-se que a dívida alcançava o montante de R$ 218.438,69 quando do ajuizamento da Execução em 31/08/2016, oriundo das seguintes notas fiscais:

[1] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor	Pago	Juros 2% a.m	Em aberto
14131.01	03/06/2015	08/08/2015	13.433,14	-	3.492,62	16.925,76
14132.01	03/06/2015	08/08/2015	11.824,28	-	3.074,31	14.898,59
14134.01	03/06/2015	08/08/2015	12.719,40	-	3.307,04	16.026,44
14135.01	03/06/2015	08/09/2015	11.284,22	-	2.708,21	13.992,43
14144.01	05/06/2015	08/09/2015	10.360,58	-	2.486,54	12.847,12
14145.01	05/06/2015	08/09/2015	12.538,86	-	3.009,33	15.548,19
14176.01	08/06/2015	08/09/2015	13.689,04	-	3.285,37	16.974,41
14177.01	08/06/2015	08/09/2015	11.938,84	-	2.865,32	14.804,16
14178.01	08/06/2015	08/09/2015	12.538,80	-	3.009,31	15.548,11
14188.01	08/06/2015	08/10/2015	11.938,84	-	2.387,77	14.326,61
14458.01	22/06/2015	08/10/2015	13.542,43	-	2.708,49	16.250,92
14461.01	23/06/2015	08/10/2015	13.502,61	-	2.700,52	16.203,13
14462.01	23/06/2015	08/10/2015	10.721,79	-	2.144,36	12.866,15
14464.01	23/06/2015	08/10/2015	10.721,79	-	2.144,36	12.866,15
14465.01	23/06/2015	08/10/2015	5.888,30	-	1.177,66	7.065,96
			176.642,92		41.795,77	218.438,69

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Instrumento:

> No caso de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no presente instrumento, nos respectivos prazos e condições, ou ainda, pela ocorrência de quaisquer dos casos de antecipação legal do vencimento, ou se contra a **CONFITENTE DEVEDORA** for proposta medida judicial ou extrajudicial que possa afetar sua capacidade de pagamento da dívida ora confessada, poderá a **CREDORA** independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, cobrar imediatamente, toda a dívida acima descrita e confessada, acrescida dos encargos financeiros de juros de mora de 2% ao mês, sem prejuízo das perdas e danos.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 690.422,83, atualizado até 11/04/2022, ou seja, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 218.438,69	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/08/2016 a 11/04/2022	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. simples	
Período dos juros	31/08/2016 a 11/04/2022	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	2049 dias	1,335890
Percentual correspondente	2049 dias	33,589044 %
Valor corrigido para 11/04/2022	(=)	R$ 291.810,16
Juros(2049 dias-136,60000%)	(+)	R$ 398.612,67
Sub Total	(=)	R$ 690.422,83
Valor total	**(=)**	**R$ 690.422,83**

- no caso, urge obtemperar que a utilização dos encargos previstos no contrato em sede de Execução encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFESA FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO NO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUCIONAL. MATÉRIA QUE, NO CASO CONCRETO, ADMITE CONHECIMENTO POR MEIO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOMENTE PODEM INCIDIR SOBRE OS VALORES DEVIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 2%. TESE REFUTADA.* ***ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE EM CASOS COMO O DOS AUTOS, EM QUE NÃO HÁ REVISÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS, É DEVIDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NOS ENCARGOS PACTUADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.*** *DECISÃO EM EXAME QUE SE REVELA ACERTADA. A jurisprudência do Superior de Justiça "é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída" (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021), bem como entende que, "havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva." (AgInt nos EDcl no AREsp 1750502/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5051077-85.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-06-2022).

- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela inclusão do crédito no valor de R$ 690.422,83;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 690.422,83, em favor de CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 690.422,83

Credor:	**03. DARCIONEI BAESSO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução nº 5002219-51.2019.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 260.490,86

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 260.490,86 para o valor de R$ 293.224,04, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real, além da inclusão dos honorários advocatícios na importância de R$ 35.926,98, decorrentes da execução de título extrajudicial nº 5002219-51.2019.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Urussanga/SC;
- no caso, urge obtemperar que o crédito em liça foi alvo de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- na ocasião, esta Equipe Técnica reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 260.490,86 em favor de DARCIONEI BAESSO, oriundo da execução de título extrajudicial nº 5002219-51.2019.8.24.0078;
- sobrevindo a convolação da recuperação judicial das Devedoras em falência, pretende o Requerente a majoração do crédito de R$ 260.490,86 para o valor de R$ 293.224,04, conforme cálculos atualizados até a data da quebra (14/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real;
- no que tange ao pedido de majoração do crédito para o valor de R$ 293.224,04, verifica-se que o credor logrou atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

48 3465-2242 - 48 3465-4044

EXECUÇÃO SENTENÇA 5002219-51.2019.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 29/06/2011 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 08/11/2018 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
29/06/2011	ENTRADA	R$	85.000,00	101,508631	R$	171.282,27	R$	91.179,26	R$	262.461,53
05/09/2011	1ª PARC	R$	1.400,00	100,516565	R$	2.807,21	R$	1.494,37	R$	4.301,58
29/11/2011	2ª PARC	R$	1.400,00	98,047256	R$	2.772,71	R$	1.476,01	R$	4.248,72
29/11/2011	3ª PARC	R$	1.400,00	98,047256	R$	2.772,71	R$	1.476,01	R$	4.248,72
	*** Totais:	R$	89.200,00		R$	179.634,90	R$	95.625,65	R$	275.260,55

ART 523, §1º, CPC (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
Total:	R$	329.151,02

- quanto à classificação, pretende o requerente a alteração do crédito quirografário, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF), diante da existência de penhora dos imóveis de matrícula nº 28.428 e 26.049 nos autos da execução de título extrajudicial;
- no ponto, necessário ressaltar que os institutos ‘penhor’ e ‘penhora não se confundem, sendo que ‘penhor’ é o bem oferecido pelo devedor como forma de garantia do cumprimento de uma dívida, ao passo que ‘penhora’ é o ato judicial de apreensão do bem para garantia do cumprimento da dívida;
- no caso em liça, verifica-se que sequer foi penhorado o imóvel de matrícula nº 28.428 nos autos do cumprimento de sentença, tendo sido reduzida a termo a penhora do imóvel de matrícula 26.049, diante do inadimplemento da dívida pela Executada:

Em 10/2/2022, nesta Comarca, do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 844 e 845, § 1º, do CPC e de acordo com a petição - evento 62, e Decisão - evento 66, fica reduzida a **TERMO A PENHORA** conforme rol abaixo. Ato contínuo, fica o executado ciente do depósito do(s) referido(s) bem(ns) em suas mãos.

ROL DE BENS: Imóvel de matrícula nº 26.049:

Livro Nº 2 - Matrícula Nº 26.049 Fls. 01 Ano 2009

H de Dezembro de 2009.
IMÓVEL: **SALA Nº 306,** localizada no segundo pavimento do **Edifício "SUNSHINE",** situado nesta cidade e Comarca de Urussanga, SC, localizado à Praça Anita Garibaldi, com as seguintes confrontações e medidas: -NORTE, com a área comum de circulação; SUL, com terras de Irmãos Serafim Ltda; LESTE, com a sala comercial nº 308 e poço de luz; e a OESTE, com a Sala Comercial nº 304. Pertence a sala nº 306, uma área privativa de 41,47m²; uma área de uso comum de **13,73m²,** totalizando uma área global construída **de** 55,20m² e tendo no terreno uma fração ideal de 13,14m² ou 2,40%.-O terreno onde o referido Edifício esta edificado, tem a área de 548,00m².
PROPRIETÁRIO: CONSTUTORA FOLCHINI **LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 08.979.438/0001-75, com sede à Rua João Maria Cancelier, Bairro da Estação,

VALOR DA CAUSA: R$ 197.338,25 + acréscimos legais.
DATA DO VALOR: 18/12/2019.

- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- assim, se tratando de **penhora** de bem na execução, que não se confunde com o **penhor** previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;
- outrossim, referido imóvel teria sido, inclusive, alienado pela CONSTRUTORA FOLCHINI para FRANCISCO COPETTI, consoante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 25/01/2008:

01. OBJETO

01.01. – Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **PROMITENTE VENDEDORA** promete vender para o **PROMITENTE COMPRADOR**, que promete comprar, a(s) fração(ões) ideal(is) abaixo referida(s) correspondente(s) à(s) unidade(s) autônoma(s) mencionada(s), adiante determinada, descrita e caracterizada.

01.02. – (01) Uma Sala Comercial Aérea de **n.º306** Localizada Segundo Pavimento Tipo junto ao **Edifício Sunshine**, que será construído em Urussanga/SC, na Praça Anita Garibaldi, Centro, com as seguintes confrontações: **NORTE**, com terras de Herdeiros de João Felippe e poço de luz; **SUL**, com área de uso comum (circulação); **LESTE**, com sala comercial de nº 308 e a **OESTE**, com sala comercial de nº. 304. Pertencem à Sala de nº. 306 com as seguintes áreas: área real privativa de 41,47m², a área real de uso comum de 13,73m², a área real total de 55,20m², fração ideal de 13,14m² ou 2,40%.

- por essas razões, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 260.490,86 para o valor de R$ 293.224,04, em favor de DARCIONEI BAESSO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios em favor de MAURO FELIPPE, a Administração Judicial obtempera que o procurador apresentou pedido de habilitação de crédito referente ao valor decorrente dos honorários sucumbenciais em apreço, o qual foi apreciado em análise específica (vide item 13 do Relatório);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 260.490,86 para o valor de R$ 293.224,04, em favor de DARCIONEI BAESSO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	DARCIONEI BAESSO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 260.490,86

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DARCIONEI BAESSO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 293.224,04

Credor:	**04. DINAEL ANTUNES**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000030-65.2023.5.12.0003
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pois bem, trata-se de pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000030-65.2023.5.12.0003, ajuizada por DINAEL ANTUNES, perante a 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado em 19/05/2023 e que em razão da recuperação judicial da(s) devedora(s), processada nos autos nº **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 14/04/2023, data da decretação da falência, conforme detalhamento abaixo:
>
> Credor:
>
> DINAEL ANTUNES CPF: 037.842.149-24 - Valor: R$ 117.665,99;
>
> RODRIGO SAMPAIO BALSINI, OAB: 40588 - CPF: 080.808.919-66 – R$ 18.613,87;
>
> CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS - CPF: 624.864.540-04 - HONORÁRIOS PERICIAIS - R$ 2.600,00

- estando o crédito atualizado até 14/04/2023, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;

- a origem do crédito de DINAEL ANTUNES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 117.665,99, em favor de DINAEL ANTUNES, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de RODRIGO SAMPAIO BALSINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, o Perito CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS detém os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000299-50.2020.5.12.0055	R$ 1.000,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000016-52.2021.5.12.0003	R$ 1.800,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000030-65.2023.5.12.0003	R$ 2.600,00	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 5.400,00**	**Trabalhista**

- créditos incluídos de ofício.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 117.665,99, em favor de DINAEL ANTUNES, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 18.613,87, em favor de RODRIGO SAMPAIO BALSINI, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito de R$ 2.600,00 em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	DINAEL ANTUNES
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	RODRIGO SAMPAIO BALSINI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DINAEL ANTUNES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 117.665,99

Credor:	RODRIGO SAMPAIO BALSINI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 18.613,87

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.600,00

Credor:	**05. DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Avaliação de bens
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 45.000,00, oriundo de prestação de serviços de avaliação de bens e imóveis, a ser arrolado dentre os extraconcursais;

- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria n.º 07/2022, celebrado entre a DUO SCITIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e as ora Falidas em 13/09/2022;

- outrossim, o Laudo de Avaliação Patrimonial carreado no Evento 174 dos autos comprova a execução do serviço pela Requerente;

- com efeito, estando o documento assinado pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[2], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- em relação ao *quantum debeatur*, o credor pretende a habilitação de crédito no valor de R$ 45.000,00, ou seja, valor nominal previsto como contraprestação pelos serviços prestados:

III. DOS HONORÁRIOS

Pela prestação de serviços relacionadas na cláusula I, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na seguinte situação:

Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

vencimento	Valor (R$)	Nº de parcelas
A vista	5.000,00	01
15 de cada mês	4.000,00	10
TOTAL:	**45.000,00**	

[2] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no que tange à classificação, verifica-se que o Contrato foi firmado em 13/09/2022, de modo que a data de início da Anotação de Responsabilidade Técnica é 14/09/2022, senão vejamos:

1. Responsável Técnico

ISMAEL MEDEIROS
Título Profissional: Engenheiro Civil — RNP: 2502318262
Registro: 081723-1-SC

Empresa Contratada: DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA — Registro: 128223-8-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI — CPF/CNPJ: 08.979.438/0001-75
Endereço: RODOVIA SC-108 — Nº: 3105
Complemento: — Bairro: SAO SIMAO
Cidade: CRICIUMA — UF: SC — CEP: 88811-400
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R$ 45.000,00 — Honorários: — Ação Institucional:
Contrato: — Celebrado em: — Vinculado à ART: — Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI — CPF/CNPJ: 08.979.438/0001-75
Endereço: RODOVIA SC-108 — Nº: 3105
Complemento: — Bairro: SAO SIMAO
Cidade: CRICIUMA — UF: SC — CEP: 88811-400
Data de Início: 14/09/2022 — Data de Término: 19/09/2022 — Coordenadas Geográficas:
Finalidade: — Código:

- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, <u>serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência</u>, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

- por sua vez, o art. 84, I-E, da LRF, prevê:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
> *(...)*
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*

- assim, considerando a data de assinatura do contrato e da anotação de responsabilidade técnica, não há dúvidas de que os serviços foram prestados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/04/2022), motivo pelo qual os créditos dela oriundos deverão ser habilitados dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[3]:

> *"Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem."*

- por essas razões, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 45.000,00, em favor de DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito de R$ 45.000,00, em favor de DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DUO SCITIS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 45.000,00

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

Credor:	**06. FERNANDA ROSSO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5000001-84.2018.8.24.0078
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 120.894,04

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no Cumprimento de Sentença nº 5000001-84.2018.8.24.0078, manejado em 11/10/2018 por FERNANDA ROSSO e ALEX SANDRO ARMINDO MANOEL com arrimo na decisão transitada em julgado prolatada no âmbito do processo tombado sob o nº 0300132-08.2017.8.24.0078/SC;
- pois bem, no caso, a sentença transitada em julgado condenou a CONSTRUTORA FOLCHINI ao pagamento da quantia de R$ 49.738,68, acrescida de ***(I)*** multa de 50% sobre o valor pago, prevista no art. 35, § 5º, da Lei 4.591/1964 do CPC e ***(II)*** honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação;
- assim sendo, a Exequente acostou planilha de cálculos com o fito de demonstrar que o valor da dívida perfazia o valor atualizado de R$ 120.894,04;
- intimada para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, a Executada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido**;**
- assim, houve incidência de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC;
- a tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera;
- determinada a penhora do imóvel de matrícula n.º 28.739, junto ao Registro de Imóveis de Urussanga/SC, sobreveio manifestação da Executada informando que o bem está em posse da Associação de Adquirentes, conforme acordo anexado;
- a tentativa de conciliação entre as partes restou inexitosa;
- na iminência da realização de novos atos constritivos, sobreveio notícia acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada, motivo pelo qual o Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias;
- ato subsequente, sobreveio a notícia de convolação da Recuperação Judicial das Executadas em Falência com pedido de cadastramento dos advogados responsáveis pela Administração Judicial no feito;
- de todo o modo, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- assim, tratando-se de crédito oriundo de sentença proferida na Ação n.º 0300132-08.2017.8.24.0078, já transitada em julgado, goza o crédito dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 219.232,51 referente ao principal e R$ 44.531,60 atinente aos honorários sucumbenciais atualizados até abril/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- com efeito, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.419 do Código Civil (penhor, anticrese e hipoteca) para constar dentre os créditos gravados com garantia real;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [4];
- no caso em liça, da análise dos elementos carreados, verifica-se que houve a penhora do imóvel de matrícula n.º 28.739, junto ao Registro de Imóveis de Urussanga/SC nos autos do cumprimento de sentença;
- assim, se tratando de **penhora** de bem imóvel, que não se confunde com o penhor previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;
- assim, quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- *in casu,* o cadastramento processual não deixa dúvidas quanto à titularidade do crédito principal, de modo que, sendo dois os titulares, é cabível o rateio da importância de crédito (R$ 219.232,51) na proporção de 50% para cada (R$ 109.616,25), consoante o disposto no art. 257[5], do Código Civil:

EXEQUENTE
FERNANDA ROSSO (039.122.189-27) - Pessoa Física
PATRICIA BONFANTE MACIEL SC037721
ALEX SANDRO ARMINDO MANOEL (005.140.169-06) - Pessoa Física
PATRICIA BONFANTE MACIEL SC037721

[4] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.
[5] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

- já no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, verifica-se que os Requerentes estão sendo representados por PATRICIA BONFANTE MACIEL, consoante cadastramento processual supra;
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito em favor de FERNANDA ROSSO de R$ 120.894,04 para o valor de R$ 109.616,25, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 109.616,25 em favor de ALEX SANDRO ARMINDO MANOEL, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 44.531,60 em favor de PATRICIA BONFANTE MACIEL, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	FERNANDA ROSSO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF);
Valor:	R$ 120.894,04

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FERNANDA ROSSO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF);
Valor:	R$ 109.616,25

Credor:	ALEX SANDRO ARMINDO MANOEL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF);
Valor:	R$ 109.616,25

Credor:	PATRICIA BONFANTE MACIEL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 44.531,60

Credor:	**07. JOÃO CARLOS CORREA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória trabalhista nº 0003694-85.2015.5.12.0003
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 12.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 12.000,00 para o valor de R$ 13.650,00, oriundo de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista n.º 0003694-85.2015.5.12.0003, ajuizada por JOAO CARLOS CORREA em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 11/08/2015;
- estando corporificado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> Certifico, mais, que a sentença transitou em julgado em 29/01/2018, os cálculos foram homologados em 26/10/2018 e que, em razão da recuperação judicial da(s) devedora(s), processada nos autos nº **5007462-48.2022.8.24.0020/SC**, na **1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC**, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 11/04/2022, data do deferimento da Recuperação Judicial, conforme detalhamento abaixo:
>
> **CREDOR:** JOAO CARLOS CORREA (CPF/CNPJ 712.629.209-06) - **VALOR: R$ 13.650,00**

- estando o crédito atualizado até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JOÃO CARLOS CORREA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- outrossim, não se olvida que a credora constou arrolada pelo valor de R$ 12.000,00 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao valor do acordo celebrado:

> 1ª - A Reclamada pagará a quantia certa e ajustada de **R$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em **24 (vinte e quatro)** parcelas iguais e fixas no valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, mediante depósito bancário na conta corrente do procurador do autor, **Giovanni Quirino Vendramini**, inscrito no CPF sob o nº 078.752.489-14, Banco Sicoob, agência 3326, conta corrente 38919-6, com vencimento das parcelas todo dia **18 de cada mês**, ou no dia útil subsequente, iniciando a 1ª primeira parcela no dia 18/01/2022, servindo o comprovante de depósito como recibo.

- nesse contexto, verifica-se que o crédito é oriundo do valor inadimplido do Acordo (R$ 10.500,00), acrescido de cláusula penal de 30%, decorrente do inadimplemento do acordo a partir da parcela com vencimento em 18/04/2022:

Reclamante **JOAO CARLOS CORREA**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **11/04/2022 a 11/04/2022** Data Ajuizamento: **11/04/2022** Data Liquidação: **11/04/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO - 4ª À 24ª PARCELAS	10.500,00	0,00	10.500,00
CLÁUSULA PENAL DE 30%	3.150,00	0,00	3.150,00
Total	**13.650,00**	**0,00**	**13.650,00**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	13.650,00
Bruto Devido ao Reclamante	**13.650,00**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**13.650,00**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.650,00
Total Devido pelo Reclamado	**13.650,00**

- nesse contexto, verifica-se que a Devedora deixou de pagar a parcela com vencimento em 18/04/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), consoante informado pelo Reclamante:

A Reclamada, embora tenha ajustado o acordo com o reclamante no (ID - b98b3a3) não vem cumprindo fielmente com o que foi firmado, sendo que a parcela com vencimento em 18/03/2022 foi paga em 28/03/2022, e a parcela com vencimento em 18/04/2022 até o presente momento não foi paga pela reclamada.

- nesse contexto, a tramitação da recuperação judicial (11/04/2022) e posterior convolação em falência (14/04/2023) impossibilita o cumprimento voluntário da obrigação, não havendo falar em aplicação da cláusula penal;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 12.000,00 para o valor de R$ 10.500,00, em favor de JOÃO CARLOS CORREA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 12.000,00 para o valor de R$ 10.500,00, em favor de JOÃO CARLOS CORREA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	JOÃO CARLOS CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 12.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOÃO CARLOS CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 10.500,00

Credor:	**08. JOCELI MARTINS**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000200-67.2020.5.12.0027
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 29.664,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000200-67.2020.5.12.0027, ajuizada por JOCELI MARTINS e patrocinada por RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, perante a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, outrossim, que, ante o reconhecimento pelo STJ da competência da Justiça do Trabalho para liquidar a sentença e julgar os incidentes relativos a essa fase, bem como da competência do Juízo Recuperando para determinar a forma de satisfação dos créditos trabalhistas e a destinação dos bens da empresa, foi expedida a presente certidão para habilitação de créditos nos autos do **Processo** n.º 5007462-48.2022.8.24.0020, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, para satisfação da(s) parcela(s) a seguir discriminada(s), na forma da Recuperação Judicial requerida em 11/04/2022:

Credor) Reclamante - JOCELI MARTINS, CPF: 866.097.269-49
Parcela líquida: R$ 9.937,26

Credor) Reclamante - Depositar na conta vinculada do autor **(FGTS):** JOCELI MARTINS, CPF: 866.097.269-49
Parcela líquida: R$ 2.422,92

Credor) Honorários advocatícios - RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, CPF: 035.983.669-06
Parcela líquida: R$ 1.244,55

Credor) Honorários periciais - MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA, CPF: 845.863.709-04
Parcela líquida: R$ 900,00

- estando os créditos atualizados até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de JOCELI MARTINS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 29.664,00 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao valor atribuído à causa:

Data da Autuação: 09/04/2020
Valor da causa: R$ 29.664,00

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 29.664,00 para o valor de R$ 12.360,18, em favor de JOCELI MARTINS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, o Procurador RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS possui os seguintes créditos arrolados:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000200-67.2020.5.12.0027	R$ 1.244,55	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000265-81.2020.5.12.0053	R$ 1.008,65	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000194-39.2021.5.12.0055	R$ 3.920,05	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 6.173,25**	**Trabalhista**

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- pretensão acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 29.664,00 para o valor de R$ 12.360,18, em favor de JOCELI MARTINS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.244,55, em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 900,00, em favor de MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	JOCELI MARTINS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 29.664,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOCELI MARTINS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 12.360,18

Credor:	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.244,55

Credor:	MARIA EDUARDA GOULART DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 900,00

Credor:	**09. JOSE CARLOS OSORIO ELIAS**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000265-81.2020.5.12.0053
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 14.432,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000265-81.2020.5.12.0053, ajuizada por JOSÉ CARLOS OSÓRIO ELIAS e patrocinada por RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, na qual ADRIANO GRANDI ALVES atuou como perito, perante a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Nome do devedor: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, CNPJ do devedor: 08.979.438/0001-75

Nome do credor: JOSÉ CARLOS OSÓRIO ELIAS, CPF ou CNPJ do credor: 728.157.449-53

Natureza do crédito: alimentar, atualizado até 11.04.2022.

Valor do crédito: R$ 7.697,14 (sete mil, seicentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), base de cálculo de R$ 3.075,41, RRA 3 meses e alíquota 0%.

FGTS: R$ 1.665,12 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos)

Nome do advogado e CPF: RODRIGO CUSTÓDIO DE MEDEIROS - 035.983.669-06

Honorários de sucumbência - procurador do autor: R$ 1.008,65 (um mil, oito reais e sessenta e cinco centavos)

Nome do perito: ADRIANO GRANDI ALVES, CPF do perito: 675.987.570-20

Honorário periciais: R$ 949,50 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)

- estando os créditos atualizados até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de JOSE CARLOS OSORIO ELIAS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 14.432,00 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao valor atribuído à causa:

Data da Autuação: 05/05/2020
Valor da causa: R$ 14.432,00

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 14.432,00 para o valor de R$ 9.362,26, em favor de JOSE CARLOS OSORIO ELIAS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no caso, o procurador possui os seguintes créditos detidos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000200-67.2020.5.12.0027	R$ 1.244,55	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000265-81.2020.5.12.0053	R$ 1.008,65	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000194-39.2021.5.12.0055	R$ 3.920,05	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 6.173,25**	**Trabalhista**

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ADRIANO GRANDI ALVES, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, o Perito ADRIANO GRANDI ALVES possui os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
ADRIANO GRANDI ALVES	0000265-81.2020.5.12.0053	R$ 949,50	Trabalhista
ADRIANO GRANDI ALVES	0001233-97.2017.5.12.0027	R$ 500,00	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 1.475,81**	**R$ 1.449,50**

- pretensão acolhida.

Conclusão:

- minorar a importância arrolada em favor de JOSÉ CARLOS OSÓRIO ELIAS, do valor de R$ 14.432,00 para o valor de R$ 9.362,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.008,65 em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 949,50 em favor de ADRIANO GRANDI ALVES, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	JOSÉ CARLOS OSÓRIO ELIAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 14.432,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOSÉ CARLOS OSÓRIO ELIAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 9.362,26

Credor:	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.008,65

Credor:	ADRIANO GRANDI ALVES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 949,50

Credor:	**10. KLEYTON FERNANDES LOPES**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000036-87.2021.5.12.0053
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 26.932,90

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão emitida na Reclamatória Trabalhista n.º 0000036-87.2021.5.12.0053, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, ajuizada por KLEYTON FERNANDES LOPES em face das Falidas e de Arcione Varnier Folchini em 02/2/2021;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Nome do devedor: FOLCHINI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME.

CNPJ: 08.979.438/0001-75.

Nome do Autor: KLEYTON FERNANDES LOPES.

CPF: 055.037.919-32.

Natureza dos créditos: alimentar.

Valor dos créditos do autor (valor atualizado até data da decretação da falência): R$ 21.528,28 + R$ 1.822,94 (FGTS): R$ 23.351,22;

Valor dos Honorários Sucumbenciais advogado do autor (valor atualizado até data da decretação da falência): R$ 3.619,86.

Nome do advogado autor / CPF : RODRIGO DE BEM, CPF n. 024.290.839-06, OAB: SC17108.

- estando os créditos atualizados até 14/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de KLEYTON FERNANDES LOPES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 26.932,90 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao total da sentença de liquidação, incluídos os honorários contábeis, que não são de titularidade do Requerente:

> Homologo a conta apresentada (Id 2922078), no importe total de R$ 26.932,90, valores atualizados até 30/09/2021, já incluídos os honorários periciais contábeis.

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 26.932,90 para o valor de R$ 23.351,22, em favor de KLEYTON FERNANDES LOPES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, a Certidão atesta a existência de crédito no valor de R$ 3.619,86 em favor de RODRIGO DE BEM, de modo que deve ser privilegiada a informação constante da Certidão emitida;
- havendo interesse em alterar a titularidade, incumbe aos interessados postularem a retificação da Certidão diretamente na Reclamatória Trabalhista;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 3.619,86 em favor de RODRIGO DE BEM, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 26.932,90 para o valor de R$ 23.351,22, em favor de KLEYTON FERNANDES LOPES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 3.619,86 em favor de RODRIGO DE BEM, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	KLEYTON FERNANDES LOPES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 26.932,90

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	KLEYTON FERNANDES LOPES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.351,22

Credor:	RODRIGO DE BEM
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.619,86

Credor:	**11. LAIS BRESSAN MADEIRA e RAMMSES STECKERT QUADROS**
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários sucumbenciais
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colimam os Requerentes a habilitação de crédito no valor de R$ 2.072,21, atualizado até 14/04/2023, oriundo de honorários sucumbenciais fixados na impugnação de crédito n.º 5021024-27.2022.8.24.0020, ajuizada por EDIFICIO RESIDENCIAL ROLAND GARROS em face da FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI;
- *in casu*, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi julgada procedente a impugnação de crédito em 14/12/2022, condenando a FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R$ 2.000,00, senão vejamos:

> Isso posto, julgo PROCEDENTE o presente Incidente para declarar a extraconcursalidade do crédito oriundo das taxas condominiais enquanto vinculado ao próprio imóvel que originou a dívida, podendo seguir a Ação de Execução de Título Extrajudicial em curso com a penhora do referido bem.
>
> Saliento que ante a natureza extraconcursal do crédito, este Juízo não possui competência para analisar a possibilidade ou não de inclusão dos honorários contratuais no valor total do débito, devendo tal ponto ser discutido na própria Ação de Execução de Título Extrajudicial.
>
> Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), *ex vi* do art. 85, § 8º, do CPC.

- opostos embargos de declaração pela Impugnante, buscando a majoração dos honorários no patamar de 20% sobre o valor da causa, a pretensão foi desacolhida pelo Juízo;
- assim, a sentença transitou em julgado em 15/03/2023;

- tratando-se de crédito oriundo de sentença proferida na impugnação de crédito n.º 5021024-27.2022.8.24.0020, já transitada em julgado, goza o crédito dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam os Requerentes que o crédito perfaz o montante de R$ 2.072,21, atualizado até 14/04/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária		
Valores atualizados até 14/04/2023		
Indexador utilizado: INPC (IBGE)		
14/12/2022	R$ 2.000,00 x 1,025844186	R$ 2.051,69
	Juros moratórios [de 15/03/2023 a 14/04/2023: 1,00% simples] = 1,00000%	R$ 20,52
	Subtotal	R$ 2.072,21

- no que tange à titularidade, a procuração acostada aos autos da impugnação de crédito comprova que os outorgados são LAÍS BRESSAN MADEIRA e RAMMSÉS STECKERT QUADROS, não havendo dúvidas que são os titulares do crédito, senão vejamos:

OUTORGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROLAND GARROS, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 14.781.695/0001-09, sem endereço eletrônico, situado à Rua Barão do Rio Branco, nº 611, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-450, neste ato representado por seu síndico Mário Sérgio Madeira, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 304.431.139-04.

OUTORGADOS: LAÍS BRESSAN MADEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 38.824 e **RAMMSÉS STECKERT QUADROS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n°38.827, todos com escritório à Rua Santo Antônio, nº 141, sala 807, CEP 88801-440, Criciúma/SC, e endereço eletrônico "*falecom@bbsadvocacia.com*".

- outrossim, sendo dois os titulares do crédito, o valor (R$ 2.072,21) deve ser dividido igualmente entre ambos os Impugnantes, resultando o montante de R$ 1.036,10 para cada, consoante o disposto no art. 257[6], do CC;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

- por sua vez, o art. 84, I-E, da LRF, prevê:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
> *(...)*
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*

- assim, considerando que os honorários foram arbitrados em sentença proferida em 14/12/2022, não há dúvidas que o crédito possui fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/04/2022), motivo pelo qual deverá ser arrolado dentre os extraconcursais (art. 84, I-E, da LRF);
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[7]:

> *"Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem."*

---

[6] *"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores."*
[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

- por essas razões, tratando-se de crédito extraconcursal, equiparado a trabalhista, impõe-se a habilitação do crédito dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 1.036,10, em favor de LAÍS BRESSAN MADEIRA, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.036,10, em favor de RAMMSÉS STECKERT QUADROS, dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	LAÍS BRESSAN MADEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	RAMMSÉS STECKERT QUADROS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LAÍS BRESSAN MADEIRA
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF).
Valor:	R$ 1.036,10

Credor:	RAMMSÉS STECKERT QUADROS
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF).
Valor:	R$ 1.036,10

Credor:	**12. LAISE BLOEMER**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5000545-38.2019.8.24.0078
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 263.884,73

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito oriundo do cumprimento de sentença n.º 5000545-38.2019.8.24.0078, ajuizado por LAISE BLOEMER em face da CONSTRUTORA FOLCHINI em 25/07/2019, com arrimo na decisão transitada em julgado prolatada no âmbito da Ação de Rescisão Contratual C/C Restituição de Valores tombada sob o nº 0300447- 36.2017.8.24.0078;
- a sentença transitada em julgado declarou a rescisão do contrato entabulado entre as partes e condenou a CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA. ***(i)*** a restituir à LAISE BLOEMER os valores despendidos para quitação do contrato rescindido, ***(ii)*** a devolver à LAISE BLOEMER o imóvel dado como parte do pagamento pela construção do apartamento nº 405 e do box de garagem de nº 29 no Edifício PIAZZA MIRABELLA ou, não sendo possível, a pagar a quantia correspondente (valor do imóvel negociado quando da firmaram o contrato particular de compromisso de compra e venda com permuta) com correção monetária e juros e ***(iii)*** a pagar custas e honorários;
- assim sendo, a Exequente postulou o cumprimento de sentença, acostando planilha de cálculos com o fito de demonstrar que o valor da dívida perfazia os valores de R$ 239.895,21, em relação à obrigação principal, e R$ 23.989,52, a título de honorários sucumbenciais, o que totaliza o valor de R$ 263.884,73, tal como constou arrolado no edital;
- ocorre que, em 28/03/2023, a Exequente informou ter realizado acordo com a CONSTRUTORA FONTANA, a qual incorporou a obra do Empreendimento PIAZZA MIRABELLA, onde está situado o apartamento nº 405 e o box de estacionamento nº 29, que originou o crédito em liça, consignando o seguinte:

nova incorporadora na matrícula; Ou seja, todos os créditos, débitos (ônus e bônus) passaram a ser exclusivamente da **ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA**, com sede na Rua Joaquim Nabuco, n° 805, apto 308, bairro Michel, Criciúma-SC, CEP: 88.802-240, pelo que pugna para que sua representante legal e por sua procuradora Dra. **MILENE LACERDA OAB/SC 14.574** sejam intimadas a se pronunciarem e anuírem nos autos.

- diante disso, postulou a extinção do cumprimento de sentença;
- ante a concordância da Executada, sobreveio a sentença homologação da desistência formulada e consequente extinção do feito com a baixa de restrições realizadas e condenação da Executada ao pagamento de eventuais custas processuais;
- assim, como se vê, o acordo celebrado prevê que o crédito em liça passa a ser exclusivamente da ASSOCIAÇÃO DOS ADVQUIRENTES DO EDIFÍCIO PIAZZA MIRABELLA, impondo-se, portanto, a sua exclusão da relação de credores das Falidas;
- crédito excluído de ofício.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 263.884,73, arrolado em favor de LAISE BLOEMER, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	LAISE BLOEMER
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 263.884,73

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LAISE BLOEMER
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**13. MÁRCIA JANUARIO e SERGIO JANUARIO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação de Rescisão Contratual n.º 0309080-50.2016.8.24.0020 / Incidente n.º 5000999-56.2023.8.24.0020
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 12.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito com origem em sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual n.º 0309080-50.2016.8.24.0020, promovida pelos Impugnantes em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC;
- a sentença, proferida em 17/10/2017, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão do contrato de compromisso de permuta de bens firmado em 27/03/2012 entre MARCIA JANUARIO e SERGIO JANUARIO e a ora Falida;
- no caso, o crédito foi alvo de discussão durante a tramitação da recuperação judicial, através da impugnação de crédito n.º 5000999-56.2023.8.24.0020, tendo sido proferida sentença de procedência pelo Juízo em 28/02/2023:

> Isso posto, ACOLHO os pedidos formulados por MARCIA JANUARIO e SERGIO JANUARIO na HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA ajuizada em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, na forma indicada pela administradora judicial.
>
> Sem custas e honorários advocatícios, diante da ausência de resistência em relação à habilitação pretendida.

- no ponto, cumpre destacar que o valor do crédito postulado pelos Credores e confirmado pela Administração Judicial perfaz R$ 404.033,78, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

Origem	Valor
Atraso na entrega das chaves	R$ 151.512,67
Atraso na entrega do habite-se	R$ 101.008,44
Atraso na transferência da propriedade do imóvel	R$ 151.512,67
Total	R$ 404.033,78

- outrossim, sendo dois os titulares do crédito, o valor (R$ 404.033,78) deve ser dividido igualmente entre ambos os Impugnantes, resultando o montante de R$ 202.016,89 para cada, consoante o disposto no art. 257[8], do CC;
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deverão ser alocados dentre os quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005).
- assim, cumpre majorar a importância do crédito em favor de MARCIA JANUARIO de R$ 12.000,00 para R$ 202.016,89 e incluir crédito no valor de R$ 202.016,89 em favor de SERGIO JANUARIO, ambos dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), em atendimento à sentença proferida no incidente n.º 5000999-56.2023.8.24.0020;
- créditos retificados/incluídos de ofício.

Conclusão:
- majorar a importância do crédito em favor de MARCIA JANUARIO de R$ 12.000,00 para R$ 202.016,89, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir crédito no valor de R$ 202.016,89 em favor de SERGIO JANUARIO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	MARCIA JANUARIO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 12.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCIA JANUARIO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 202.016,89

[8] *"Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores."*

Credor:	SERGIO JANUARIO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 202.016,89

Credor:	**14. MAURO FELIPPE e RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execuções n.º 5004694-09.2021.8.24.0078, 5000328-29.2018.8.24.0078, 5002283-56.2022.8.24.0078 e 5002219-51.2019.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 2.922.054,86 e R$ 1.840.298,36

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- postulam os Requerentes que passe a constar o crédito no valor de R$ 1.236.715,80, em favor de MAURO FELIPPE, oriundo de honorários sucumbenciais arbitrados nos processos n.º 5004694-09.2021.8.24.0078, 5000328-29.2018.8.24.0078, 5002283-56.2022.8.24.0078 e 5002219-51.2019.8.24.0078, na classe trabalhista, bem como a realocação do saldo excedente aos 150 salários mínimos dentre os créditos com garantia real;
- além disso, requerem que passe a constar dentre os créditos gravados com garantia real (art. 83, II, da LRF) o valor de R$ 2.059.360,10 em favor de MAURO FELIPPE e de R$ 2.059.360,10 em favor de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, decorrentes da Execução n.º 5004694-09.2021.8.24.0078;
- no caso, urge obtemperar que os créditos em liça foram alvo de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- na ocasião, esta Equipe Técnica reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 1.081.756,50 em favor de MAURO FELIPPE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, bem como de R$ 1.840.298,36 dentre os créditos quirografários, bem como crédito no valor de R$ 1.840.298,36, em nome de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE dentre os quirografários, nos moldes a seguir:

PROCESSO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE	TITULAR
0302413-68.2016.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
5000533-24.2019.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
0302024-15.2018.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-
5002283-56.2022.8.24.0078	Não acolhida	-	-	-

5000328-29.2018.8.24.0078	Acolhida	R$ 43.485,73	Classe I	MAURO FELIPPE
5002219-51.2019.8.24.0078	Acolhida	R$ 34.471,66	Classe I	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.003.799,11	Classe I	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.840.298,36	Classe III	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 1.840.298,36	Classe III	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE
	Total	**R$ 1.081.756,50**	**Classe I**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 1.840.298,36	**Classe III**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 1.840.298,36	**Classe III**	**RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE**

- sobrevindo a convolação da recuperação judicial das Devedoras em falência, pretendem os Requerentes a retificação dos créditos, conforme cálculos atualizados até a data da quebra (14/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, bem como a reclassificação, para que passem a constar dentre os credores com garantia real;
- assim, considerando a existência de várias Execuções, esta Equipe Técnica passa a tecer comentários acerca de cada um dos créditos:

- **Cumprimento de Sentença nº 5004694-09.2021.8.24.0078:**

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 1.840.298,36 para o valor de R$ 2.059.360,10 para cada Requerente, bem como a reclassificação do crédito para constar dentre os credores com garantia real, além da majoração dos honorários advocatícios para a importância de R$ 1.123.287,34, decorrentes do cumprimento de sentença nº 5004694-09.2021.8.24.0078;
- consoante já mencionado, durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada quando da recuperação judicial, esta Auxiliar do Juízo analisou detidamente o crédito, entendendo por habilitar o crédito no valor de R$ 1.840.298,36 em favor de MAURO FELIPPE e R$ 1.840.298,36 em nome de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, referentes ao principal, bem como R$ 1.003.799,11 decorrente dos honorários sucumbenciais em favor de MAURO FELIPPE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, lograram os Requerentes atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

DANO MATERIAL 5004694-09.2021.8.24.0078

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 18/10/2011 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:

De 07/12/2016 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA ORIGINÁRIO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
18/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 72.000,00	99,388036	R$ 143.559,30	R$ 109.487,89	R$ 253.047,19
18/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 50.000,00	99,388036	R$ 99.694,10	R$ 76.033,37	R$ 175.727,47
20/10/2011	PERDAS E DANOS	R$ 50.000,00	99,346932	R$ 99.673,46	R$ 76.017,63	R$ 175.691,09
12/12/2011	PERDAS E DANOS	R$ 400.000,00	97,615417	R$ 790.461,77	R$ 602.858,84	R$ 1.393.320,61
13/01/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	75,272846	R$ 113.927,30	R$ 86.888,55	R$ 200.815,85
23/01/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	74,918016	R$ 113.696,75	R$ 86.712,72	R$ 200.409,47
03/02/2014	PERDAS E DANOS	R$ 65.000,00	74,519361	R$ 113.437,61	R$ 86.515,08	R$ 199.952,69
23/02/2014	PERDAS E DANOS	R$ 55.000,00	73,726271	R$ 95.549,46	R$ 72.872,39	R$ 168.421,85
30/06/2014	PERDAS E DANOS	R$ 250.000,00	69,301658	R$ 423.254,13	R$ 322.801,82	R$ 746.055,95
	*** Totais:	R$ 1.072.000,00		R$ 1.993.253,88	R$ 1.520.188,29	R$ 3.513.442,17

ART 523, §1º, CPC (BC = 3.513.442,17):	R$ 351.344,24
SUCUMBÊNCIA ORIGINÁRIO (BC = 3.513.442,17):	R$ 702.688,43
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 3.513.442,17):	R$ 351.344,22
Total:	R$ 4.918.819,06

DANO MORAL 5004694-09.2021.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 07/12/2016 a 21/01/2019 sem correção

De 22/01/2019 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

ART. 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNICA ORIGINÁRIO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 07/12/2016 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
07/12/2016	DANO MORAL NEINHA	R$ 50.000,00	30,990525	R$ 65.495,26	R$ 49.929,22	R$ 115.424,48
07/12/2016	DANO MORAL MAURO	R$ 50.000,00	30,990525	R$ 65.495,26	R$ 49.929,22	R$ 115.424,48
	*** Totais:	R$ 100.000,00		R$ 130.990,52	R$ 99.858,44	R$ 230.848,96
					ART. 523, §1º, CPC (BC = 230.848,96):	R$ 23.084,90
					SUCUMBÊNICA ORIGINÁRIO (BC = 230.848,96):	R$ 46.169,79
					SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 230.848,96):	R$ 23.084,90
					Total:	R$ 323.188,55

- assim, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o valor de R$ 4.118.720,27, de modo que, sendo dois os titulares, é cabível o rateio da importância de crédito na proporção de 50% para cada (R$ 2.059.360,13), consoante o disposto no art. 257[9], do Código Civil;
- no caso, pretendem os Requerentes a reclassificação do crédito, para que passe a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da existência de *"arresto, penhora, prova de fraude à execução nas ações executivas em andamento"*;
- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- assim, da análise do relato fático e da documentação carreada, não se vislumbra a constituição de qualquer garantia real (art. 1.419 do Código Civil) no caso em liça;
- assim, quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[9] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.840.298,36 para o valor de R$ 2.059.360,13 em favor de MAURO FELIPPE, bem como de R$ 1.840.298,36 para o valor de R$ 2.059.360,13, em nome de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF)
- no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por outro lado, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.302,00)[10], somente o montante de R$ 195.300,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R$ 927.987,34) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de MAURO FELIPPE, no valor de R$ 195.300,00, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF), bem como a alocação do saldo de R$ 927.987,34 dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Título Extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078:**

- almeja o requerente habilitação no valor de R$ 87.012,41, decorrente de crédito de honorários contratuais e sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078;
- no caso, referido crédito foi analisado durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- na ocasião, esta Equipe Técnica ressaltou que o parágrafo terceiro da cláusula segunda prevê que o inadimplemento das prestações ensejará o vencimento antecipado das demais, ficando autorizada a execução do crédito, incluindo correção monetária, juros e multa convencionados, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem pactuar, expressamente, o importe dos honorários no instrumento contratual:

[10] "*Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A falta de pagamento de qualquer prestação ensejará o vencimento antecipado das demais, podendo desde então VANESSA COSTA proceder a execução do total do seu crédito (incluindo correção monetária, juros e multa convencionados, custas e despesas processuais e honorários advocatícios), independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, valendo o presente instrumento como título executivo, inclusive para efeito de Protesto junto ao Cartório e inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

- assim, entendeu-se que os honorários advocatícios convencionados se referem a honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo no caso de ajuizamento da execução do instrumento;
- nesse contexto, depreende-se que o Juízo que recebeu a execução fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão proferida em 14/07/2022:

Fixo os honorários em 10% do valor da causa, reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º do CPC).

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030289165v2** e do código CRC **68a204d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAREN GUOLLO
Data e Hora: 14/7/2022, às 18:20:1

- com efeito, no que tange ao *quantum debeatur*, logrou o Requerente atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

EXECUÇÃO CONTRATO 5002283-56.2022.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 20/02/2021 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 20/02/2021 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Sucumbência fixada na Execução de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários CONTRATO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
MULTA CONTRATUAL de 30,00 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/02/2021	DÉBITO	R$ 230.000,00	18,207930	R$ 271.878,23	R$ 70.235,21	R$ 342.113,44
02/03/2021	PGTO	R$ 20.000,00 -	17,864758	R$ 23.572,94 -	R$ 5.987,53 -	R$ 29.560,47 -
16/03/2021	PGTO	R$ 3.999,00 -	17,410765	R$ 4.695,24 -	R$ 1.172,24 -	R$ 5.867,48 -
16/03/2021	PGTO	R$ 100,00 -	17,410765	R$ 117,41 -	R$ 29,31 -	R$ 146,72 -
07/07/2021	PGTO	R$ 4.000,00 -	14,430135	R$ 4.577,21 -	R$ 971,89 -	R$ 5.549,10 -
30/07/2021	PGTO	R$ 8.000,00 -	13,571222	R$ 9.085,71 -	R$ 1.862,57 -	R$ 10.948,28 -
	*** Totais:	R$ 193.901,00		R$ 229.829,72	R$ 60.211,67	R$ 290.041,39

Sucumbência fixada na Execução (BC = 290.041,39):	R$ 29.004,13
Honorários CONTRATO (BC = 290.041,39):	R$ 58.008,28
MULTA CONTRATUAL (BC = 290.041,39):	R$ 87.012,42
Total:	R$ 464.066,22

Resumo:	
Total das Dívidas:	230.000,00
Total dos Pagamentos:	36.099,00
Total Corrigido:	229.829,72
Total dos Juros:	60.211,67
Total Sucumbência fixada na...	29.004,13
Total Honorários CONTRATO:	58.008,28
Total MULTA CONTRATUAL:	87.012,42
Total Atualizado:	**464.066,22**

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 29.004,13;
- no que tange à classificação dos honorários, muito embora se equiparem aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais detidos em favor de MAURO FELIPPE ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.302,00)[11], de modo que o crédito de R$ 29.004,13 deverá constar integralmente dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);

[11] "*Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 –*

- assim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de MAURO FELIPPE, no valor de R$ 29.004,13, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Sentença nº 5000328-29.2018.8.24.0078:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 43.485,73 para o valor de R$ 48.497,51, decorrente de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa, arbitrados no processo nº 0300916-19.2016.8.24.0078 e de 10% no cumprimento de sentença nº 5000328-29.2018.8.24.0078;
- com efeito, no que tange ao *quantum debeatur*, logrou o Requerente atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Cumprimento Sentença 5000328-29.2018.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 22/03/2016 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 22/03/2016 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Honorários Advocatícios de 15,00 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
22/03/2016	valor da cuasa	R$ 100.000,00	44,617262	R$ 144.617,26	R$ 122.587,23	R$ 267.204,49
	*** Totais:	R$ 100.000,00		R$ 144.617,26	R$ 122.587,23	R$ 267.204,49
				Honorários Advocatícios (BC = 267.204,49)		R$ 40.080,67
					Total:	R$ 307.285,16

Parâmetros do Cálculo:

Data Inicial:	13/04/2023
Valor Original:	R$ 40.080,67
Data Final:	14/04/2023
Índice:	NENHUM
Primeiro Mês:	Pró-Rata Nominal
Último Mês:	Pró-Rata Nominal
Juros:	0,000000 % ao mês
Multa:	10,000000 %
Honorários:	10,000000 %

Resultado:

Variação no Período:		0,000000 %
Nº de Mudanças de Moeda:		0
Correção Monetária:	R$	0,00
Valor Atualizado:	R$	40.080,67
Juros do Período:		0,000000 %
Valor dos Juros:	R$	0,00
Valor da Multa:	R$	4.008,07
Valor dos Honorários:	R$	4.408,87
TOTAL GERAL:	**R$**	**48.497,61**

- no que tange à classificação dos honorários, muito embora se equiparem aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais detidos em favor de MAURO FELIPPE ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-

mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.302,00)[12], de modo que o crédito de R$ 48.497,61 deverá constar integralmente dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito em favor de MAURO FELIPPE, de R$ 43.485,73 para R$ 48.497,61, passando a constar dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução de Sentença nº 5002219-51.2019.8.24.0078:**

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 34.471,66 para o valor de R$ 35.926,98, decorrente de honorários sucumbenciais de 10% arbitrados no cumprimento de sentença nº 5002219-51.2019.8.24.0078, promovido por DARCIONEI BAESSO em face da CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA, já analisado durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- com efeito, no que tange ao *quantum debeatur*, logrou o Requerente atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

[12] “*Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido*.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

EXECUÇÃO SENTENÇA 5002219-51.2019.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 29/06/2011 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 08/11/2018 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

ART 523, §1º, CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA ORIGINAL de 10,00 % sobre o valor corrigido
SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO de 10,00 % sobre o valor corrigido

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
29/06/2011	ENTRADA	R$	85.000,00	101,508631	R$	171.282,27	R$	91.179,26	R$	262.461,53
05/09/2011	1ª PARC	R$	1.400,00	100,516565	R$	2.807,21	R$	1.494,37	R$	4.301,58
29/11/2011	2ª PARC	R$	1.400,00	98,047256	R$	2.772,71	R$	1.476,01	R$	4.248,72
29/11/2011	3ª PARC	R$	1.400,00	98,047256	R$	2.772,71	R$	1.476,01	R$	4.248,72
	*** Totais:	R$	89.200,00		R$	179.634,90	R$	95.625,65	R$	275.260,55
								ART 523, §1º, CPC (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
								SUCUMBÊNCIA ORIGINAL (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
								SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO (BC = 179.634,90):	R$	17.963,49
								Total:	R$	329.151,02

- no que tange à classificação dos honorários, muito embora se equiparem aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais detidos em favor de MAURO FELIPPE ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.302,00)[13], de modo que o crédito de R$ 35.926,98 deverá constar integralmente dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito em favor de MAURO FELIPPE, de R$ 34.471,66 para R$ 35.926,98, passando a constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

[13] "*Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

➢ **Síntese do Resultado:**

	CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI			
PROCESSO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**	**TITULAR**
5002283-56.2022.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 29.004,13	Quirografário (Art. 83, VI, "c")	MAURO FELIPPE
5000328-29.2018.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 48.497,61	Quirografário (Art. 83, VI, "c")	MAURO FELIPPE
5002219-51.2019.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 35.926,98	Quirografário (Art. 83, VI, "c")	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 195.300,00	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	MAURO FELIPPE
		R$ 927.987,34	Quirografário (Art. 83, VI, "c")	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 2.059.360,13	Quirografário (Art. 83, VI, "a", da LRF)	MAURO FELIPPE
5004694-09.2021.8.24.0078	Parcialmente acolhida	R$ 2.059.360,13	Quirografário (Art. 83, VI, "a", da LRF)	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE
	Total	**R$ 195.300,00**	**Trabalhista**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 2.059.360,13	**Quirografário (art. 83, VI, "a")**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 1.041.416,06	**Quirografário (art. 83, VI, "c")**	**MAURO FELIPPE**
		R$ 2.059.360,13	**Quirografário**	**RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE**

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 195.300,00, em favor de MAURO FELIPPE, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- minorar o crédito em favor de MAURO FELIPPE de R$ 2.922.054,86 para R$ 2.059.360,13, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, "a", da LRF;

- incluir o crédito no valor de R$ 1.041.416,06, em favor de MAURO FELIPPE dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF;
- majorar o crédito em favor de RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE de R$ 1.840.298,36 para R$ 2.059.360,13, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, “a”, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	MAURO FELIPPE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.922.054,86

Credor:	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.840.298,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAURO FELIPPE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 195.300,00

Credor:	MAURO FELIPPE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “a”, da LRF)
Valor:	R$ 2.059.360,13

Credor:	MAURO FELIPPE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R$ 1.041.416,06

Credor:	RODINEIA DAMIANI BIZ FELIPPE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.059.360,13

Credor:	**15. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Ação Civil Pública n.º 0000069-43.2022.5.12.0053
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o crédito detido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi analisado no 3º Relatório de Verificação de Créditos Complementar apresentado pela Administração Judicial em 04/03/2023, quando da tramitação da recuperação judicial, contudo, não foi contemplado na lista de credores apresentada pela Falida;
- assim, cumpre reproduzir a análise realizada acerca do crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0000069-43.2022.5.12.0053, ajuizada em 09/02/2022 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, perante a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- no caso, trata-se de Ação Civil Pública com origem em processo administrativo instaurado sob o nº 000202.2019.12.002/9, a fim de apurar a ocorrência de irregularidades no pagamento dos salários de empregados, visando a condenação da Acionada ao cumprimento das obrigações abaixo descritas, sob pena de incorrer no pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00, majorada em 100% em caso de reincidência:

> *a) Proceder ao pagamento do salário de todos os empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, §1º da CLT).*
>
> *b) Abster-se, no caso de débito salarial com seus empregados, de pagar honorários, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual, distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, e, inclusive de ser dissolvida (art. 1º do Decreto-lei nº 368 /68).*

- ao final, sobreveio sentença de procedência dos pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para determinar que a Recuperanda atenda as obrigações citadas, bem como para condená-la ao pagamento por dano moral coletivo no valor de R$ 50.000,00, a ser revertido a instituição filantrópica a ser indicada pelo órgão:

> Nome do devedor: FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, CNPJ do devedor: 11.448.004/0001-53
>
> Nome do credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CNPJ do credor: 26.989.715/0001-02
>
> **Natureza do crédito:** comum, atualizado até 11.04.2022
>
> **Valor do crédito** R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- com efeito, há deveras dúvidas por parte dessa Administração Judicial acerca da titularidade do crédito;
- isso porque, da leitura da sentença proferida, o valor da indenização por danos morais à coletividade na importância R$ 50.000,00 seria "*revertido a instituição filantrópica a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, para que atenda às necessidades da comunidade local*";
- seja como for, certo é que, diante da provável extinção da execução no juízo trabalhista e ausente a definição acerca da destinação da verba, não se olvidando que foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Ministério Público do Trabalho, entende-se pela possibilidade de habilitação em favor do *Parquet,* o qual se incumbirá de destinar o valor na forma estabelecida na sentença;
- no tocante à classificação, verifica-se que os danos morais coletivos que culminaram na expedição de certidão de habilitação resultaram da infringência de normas trabalhistas pela Reclamada, o que, salvo melhor juízo, não afasta a sua natureza trabalhista;
- nesse sentido, cumpre colacionar o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar caso semelhante ao ora em apreço, entendeu que os créditos referentes a danos morais decorrentes de comando judicial na esfera trabalhista devem ser classificados como trabalhista, senão vejamos:

> *"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que deferiu a habilitação e determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores pela importância de R$ 7.593,14, classe trabalhista, a quantia de R$ 20.000,00 no rol dos credores quirografários, bem como seja incluída a quantia de R$ 4.202,98, em favor da advogada – Alegação de que é incontroverso que o dano moral derivou de conduta ilícita da empresa no decorrer da relação de emprego, não se sustentando a tese acerca do enquadramento legal para tornar sem efeito a verba indenizatória a qual foi condenada e relegá-la para a classe de credores quirografários, e que não se trata de indenização de natureza unicamente civil – Cabimento –* ***Não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9o da LREF – <u>Dano moral que, na hipótese em questão, como se trata concausa</u>***

trabalhista que decorre de comando judicial na esfera trabalhista, deve ser inclusa na recuperação judicial na classe I Trabalhista – *Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso."*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223616-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

- no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido – decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho – devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários. 3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho.
4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais.
5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego.
6. A própria CLT é expressa – em seu art. 449, § 1º – ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio.
7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta – diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes – a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."
(REsp nº 1869964/SP (2019/0106977-0), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJE 19/06/2020)

- assim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento de que o crédito decorrente de condenação por danos morais imposto pela Justiça do Trabalho à Recuperanda deve ser classificado dentre aqueles descritos no art. 83, I, da LRF;
- finalmente, em relação ao *quantum debeatur*, o montante postulado corresponde àquele arbitrado em decisão judicial sem a incidência de qualquer correção monetária:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE** a ação ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para condenar a ré **FOLCHINI ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME** a pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 50.000,00, com atualização pela SELIC a partir da publicação desta decisão, a ser revertido a instituição filantrópica a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, para que atenda às necessidades da comunidade local, bem como determinar que a reclamada atenda as seguintes obrigações, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, com a majoração do valor da multa em 100% em caso de reincidência:

- logo, respeitado o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e ausente insurgência por parte do Credor, impõe-se considerar o valor nominal indicado.
- crédito incluído de ofício.

Conclusão:

- incluir o crédito em favor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no valor de R$ 50.000,00, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 50.000,00

Credor:	**16. MURILO GUSATO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000064-94.2017.5.12.0053
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 230.048,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- crédito decorrente de certidão emitida na Reclamatória Trabalhista n.º 0000064-94.2017.5.12.0053, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, ajuizada por MURILO GUSATO em face de AVF CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA FOLCHINI em 25/01/2017;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> Nome dos devedores: AVF Construções Ltda - EPP - CNPJ - 15.435.620/0001-20 e CONSTRUTORA FOLCHINI LTDA - CNPJ n. 08.979.438/0001-75
>
> Nome do credor: MURILO GUSATO, CPF do credor: 871.647.449-04
>
> Natureza do crédito: alimentar, atualizado até 11.04.2022
>
> **Valor do crédito**: R$ 418.344,20 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo a base de cálculo de IR R$ 188.295,95, e RRA de 41 meses, sendo a alíquota 22,5%.
>
> Nome do perito: LUCIANO GARCIA PEREIRA, CPF do perito: 898.153.789-53
>
> **Honorário periciais: R$ 2.005,24 (dois mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).**

- estando os créditos atualizados até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- contudo, espiolhando a memória e cálculo que instruiu a Certidão, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de **R$ 403.902,14**:

Reclamante **MURILO GUSATO**
Reclamado: **AVF CONSTRUCOES LTDA - EPP**
Data Últ. Atualização: **01/04/2020** Data Liquidação: **11/04/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	403.902,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	85.391,23
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCIANO PEREIRA ASSESSORIA CONTABIL	2.005,24
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCIANO PEREIRA ASSESSORIA CONTABIL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	11.442,06
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.837,47
Total Devido Pelo Reclamado	**511.578,14**

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MURILO GUSATO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- por outro lado, verifica-se que o crédito ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.302,00)[14], somente o montante de R$ 195.300,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R$ 208.602,14) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 230.048,25 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, impondo-se a minoração do crédito em favor de MURILO GUSATO para o valor de R$ 195.300,00, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF), bem como a inclusão do valor de R$ 208.602,14 dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LUCIANO GARCIA PEREIRA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

[14] "*Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 2.005,24 em favor de LUCIANO GARCIA PEREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- créditos incluídos/retificados de ofício.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 230.048,25 para o valor de R$ 195.300,00, em favor de MURILO GUSATO, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 208.602,14, em favor de MURILO GUSATO, dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.005,24, em favor de LUCIANO GARCIA PEREIRA, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	MURILO GUSATO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 230.048,25

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MURILO GUSATO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 195.300,00

Credor:	MURILO GUSATO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Valor:	R$ 208.602,14

Credor:	LUCIANO GARCIA PEREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.005,24

Credor:	**17. PERFYAÇO METAIS LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença n.º 5001062-57.2018.8.24.0020
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 408.102,27

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no Cumprimento de Sentença nº 5001062-57.2018.8.24.0020, manejado em 23/05/2018 por PERFYAÇO METAIS LTDA. com arrimo na decisão transitada em julgado prolatada no âmbito da *Ação Moratória* tombada sob o nº 0311525-41.2016.8.24.0020/SC;
- no caso, o Requerente apresentou insurgência ao valor relacionado, sem indicar a quantia que entende devida;
- pois bem, no caso, a sentença transitada em julgado condenou a AVF CONSTRUCOES LTDA – EPP ao pagamento da quantia de R$ 173.560,60, acrescida de ***(I)*** multa de 10% prevista no art. 702, § 11º do CPC, ***(II)*** multa de 10% por litigância de má-fé, ***(III)*** honorários de sucumbência fixados em 15%, todos calculados sobre o valor atualizado da causa;
- assim sendo, a Exequente acostou planilha de cálculos com o fito de demonstrar que o valor da dívida perfazia o valor atualizado de R$ 296.156,47;
- intimada para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, a Executada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido**;**
- assim, houve incidência de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC;
- a tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera;
- realizada consulta via RENAJUD, o veículo VW/FOX 1.0 GII, placa MIO1771, não foi localizado para efetivação da penhora;
- intimada para indicar bens à penhora, a Executada restou silente;
- o Juízo aplicou a multa do art. 774, inciso V, do CPC, no montante de 1% do valor atualizado da causa em desfavor da Executada **(E77)**.
- determinada a penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0307845-82.2015.8.24.0020, movida pela Executada em face de CREMA ENGENHARIA perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC, sobreveio notícia de extinção do referido feito sem resolução do mérito**;**
- distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, tombado sob o nº 5005373-86.2021.8.24.0020 **(E116)**, sobreveio sentença que reconheceu o grupo econômico formado por AVF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, o qual passou a integrar o polo passivo deste feito;
- na iminência da realização de novos atos constritivos, as Executadas postularam pela suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ajuizada por esta**,** pleito este que restou atendido pelo Juízo;

- ato subsequente, sobreveio a notícia de convolação da Recuperação Judicial das Executadas em Falência com pedido de cadastramento dos advogados responsáveis pela Administração Judicial no feito;
- de todo o modo, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- assim, tratando-se de crédito oriundo de sentença proferida na Ação Monitória n.º 0311525-41.2016.8.24.0020, já transitada em julgado, goza o crédito dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o último demonstrativo de débito carreado no Cumprimento de Sentença aponta a existência de crédito no valor de R$ 648.027,46, sendo o valor de R$ 509.421,14 referente ao principal, R$ 3.609,72 de custas e R$ 134.996,60 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 12/05/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, a cobrança das custas processuais encontra respaldo na previsão do art. 5º, II, da LRF, que prevê que não são exigíveis do devedor na falência *"as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência,* ***salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor****";*
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[15]:

> *"Também poderão ser exigidos despesas, honorários judiciais e custas despendidos pelo credor em ação própria em face do devedor para reconhecimento do seu crédito.*
> *[...]*
> *Entre as despesas, também estão incluídas as custas judiciais. Excepcionalmente, todavia, a Lei permite a exigibilidade das custas judiciais em razão de litígio com o devedor, quer tenham sido despendidas antes da decretação da falência do devedor ou de seu pedido de recuperação judicial, ou posteriormente, em razão da própria habilitação ou impugnação judicial na fase de verificação de créditos.*
> ***As contraídas anteriormente à quebra ou à recuperação judicial são expressamente exigíveis nos termos do art. 5º, II, da LREF e consideradas créditos quirografários*** *(art. 83, VI)."* (grifamos)

- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- *in casu,* o cadastramento processual não deixa dúvidas quanto a titularidade do crédito principal:

[15] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 90/92.

EXEQUENTE
PERFYACO METAIS LTDA (72.381.213/0001-11) - Pessoa Jurídica
ENIO JOSE BASSO JUNIOR SC029644
FERNANDA THAYNARA ANDRETTA SC050597

- já no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a PERFYAÇO METAIS LTDA. está sendo representada por ENIO JOSE BASSO JUNIOR e FERNANDA THAYNARA ANDRETTA, consoante cadastramento processual supra, de modo que, sendo dois os titulares, é cabível o rateio da importância de crédito (R$ 134.996,60) na proporção de 50% para cada (R$ 67.498,30), consoante o disposto no art. 257[16], do Código Civil;
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 408.102,27 para o valor de R$ 513.030,86, em favor de PERFYAÇO METAIS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito de R$ 67.498,30, em favor de ENIO JOSE BASSO JUNIOR, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R$ 67.498,30, em favor de FERNANDA THAYNARA ANDRETTA, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	PERFYAÇO METAIS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 408.102,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PERFYAÇO METAIS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 513.030,86

[16] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*"

Credor:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 67.498,30

Credor:	FERNANDA THAYNARA ANDRETTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 67.498,30

Credor:	**18. QUALIFY TREINAMENTOS, LABORATÓRIO E COMÉRCIO LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença n.º 5000273-78.2018.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 96.743,97

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no Cumprimento de Sentença nº 5000273-78.2018.8.24.0078, manejado em 21/08/2018 por QUALIFY LABORATORIO DE TESTES E ANALISES LTDA. com arrimo na decisão transitada em julgado prolatada no âmbito da *Ação Monitória* tombada sob o nº 0302033-11.2017.8.24.0078/SC, ajuizada em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI;
- pois bem, no caso, a sentença transitada em julgado resultou assentada nos moldes a seguir:

> "(...) *Julgo procedente o pedido formulado para converter o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor original e sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo INPC desde a data do vencimento, acrescido, também, de juros de mora, a contar da citação.*
> *Condeno o devedor nestes autos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.*
> *Tenho, entretanto, que, como a imediata execução do título formado não é consequência obrigatória da presente decisão, o prosseguimento do feito dependerá de iniciativa do credor. Assim, decorridos seis meses do trânsito em julgado da decisão sem que tenha sido requerida pelo credor a execução na forma adequada, desde já determino o arquivamento do feito até que manifestado o interesse no seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se*."

- assim sendo, a Exequente acostou planilha de cálculos com o fito de demonstrar que o valor da dívida perfazia o valor atualizado de R$ 76.310,35;
- intimada para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, a Executada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido**;**
- assim, houve incidência de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC;
- a tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera;
- realizada consulta via RENAJUD, os veículos de placas MIZ-9507, MLF-4002 e MKJ-6566 foram penhorados e avaliados;
- contudo, antes da alienação dos veículos penhorados, sobreveio pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ajuizada pele Executada**,** pleito este que restou atendido pelo Juízo;

- ato subsequente, sobreveio a notícia de convolação da Recuperação Judicial da Executada em Falência com pedido de cadastramento dos advogados responsáveis pela Administração Judicial no feito;
- de todo o modo, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- assim, tratando-se de crédito oriundo de sentença proferida na Ação Monitória n.º 0302033-11.2017.8.24.0078, já transitada em julgado, goza o crédito dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, pretende o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 148.015,62, sendo R$ 135.680,98 referente ao principal e R$ 12.334,64 atinente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 15/05/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- assim, esta Equipe Técnica postulou a apresentação de demonstrativo de débitos discriminado e atualizado até a data da quebra (14/03/2023), tendo sido prontamente carreado pelo Credor, demonstrando a existência de crédito no valor de R$ 134.594,40 referente ao principal e R$ 12.235,85 de honorários sucumbenciais;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), mercê da revogação do inciso IV, do art. 83, da LRF, pela Lei n.º 14.112/2020;
- *in casu,* o cadastramento processual não deixa dúvidas quanto a titularidade do crédito principal e dos honorários sucumbenciais:

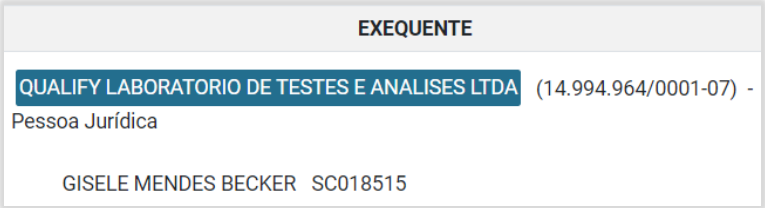

- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 96.743,97 para o valor de R$ 134.594,40, em favor de QUALIFY TREINAMENTOS, LABORATÓRIO E COMÉRCIO LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 12.235,85, em favor de GISELE MENDES BECKER, dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas	
Credor:	QUALIFY TREINAMENTOS, LABORATÓRIO E COMÉRCIO LTDA.
Classe:	ME/EPP
Valor:	R$ 96.743,97

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	QUALIFY TREINAMENTOS, LABORATÓRIO E COMÉRCIO LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 134.594,40

Credor:	GISELE MENDES BECKER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 12.235,85

Credor:	**19. ROBERTO DAGOSTIN**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000299-50.2020.5.12.0055
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 124.899,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pois bem, trata-se de pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000299-50.2020.5.12.0055, ajuizada por ROBERTO DAGOSTIN e patrocinada por ISRAEL DE SOUZA MACHADO, perante a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Nome do Credor: ROBERTO DAGOSTIN

CPF: 344.742.509-15

Natureza dos créditos: trabalhista

Valor dos créditos do autor (até data do pedido de recuperação judicial): R$ 109.209,29, e Imposto de Renda devido pelo autor: R$ 4.324,89

Honorários Sucumbenciais advogado autor (valor atualizado até data do pedido de recuperação judicial): R$ 5.742,68

Nome do advogado autor / CPF: Dr. Israel de Souza Machado CPF: 035.463.329-54, OAB: SC27598.

Discriminação Créditos:

Valor dos créditos do autor R$ 109.209,29.

Valor Imposto de Renda créditos autor: R$ 4.324,89

Valor Honorários Sucumbenciais advogado autor: R$ 5.742,68

Valor Créditos perito contábil, Sr. CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, CPF: 624.864.540-04 : R$ 1000,00.

- embora a Certidão não indique a data de atualização, da análise do demonstrativo de débitos que lastreou a Certidão, verifica-se que o cálculo está atualizado até 05/09/2022, em observância ao requisito do art. 9º, II, da LRF:

Reclamante **ROBERTO DAGOSTIN**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **29/01/2018 a 29/06/2018** Data Ajuizamento: **19/05/2020** Data Liquidação: **05/09/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	109.209,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.809,53
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ISRAEL DE SOUZA MACHADO	5.742,68
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ISRAEL DE SOUZA MACHADO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	1.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.324,89
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.341,33
Total Devido Pelo Reclamado	**130.427,72**

- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de ROBERTO DAGOSTIN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 124.899,93 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 124.899,93 para o valor de R$ 109.209,29, em favor de ROBERTO DAGOSTIN, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, não se olvida que durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada durante a tramitação da recuperação judicial, estes foram arrolados pela importância de R$ 6.606,46 em favor de MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- ocorre que na certidão expedida houve a indicação expressa de ISRAEL DE SOUZA MACHADO como titular do crédito, razão pela qual mostra-se imperiosa a promoção dessa retificação de titularidade no quadro-geral de credores;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de ISRAEL DE SOUZA MACHADO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por sua vez, o perito CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS constou arrolado pelo valor de R$ 1.280,82 oriundo da presente reclamatória trabalhista, impondo-se a minoração do crédito para o valor de R$ 1.000,00;

- assim, o Perito CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS detém os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000299-50.2020.5.12.0055	R$ 1.000,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000016-52.2021.5.12.0003	R$ 1.800,00	Trabalhista
CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS	0000030-65.2023.5.12.0003	R$ 2.600,00	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 5.400,00**	**Trabalhista**

- pretensão acolhida.

Conclusão:

- minorar a importância arrolada em favor de ROBERTO DAGOSTIN, de R$ 124.899,93 para R$ 109.209,29, mantido dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- minorar o crédito de R$ 6.606,46 arrolado em favor de MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS para o valor de R$ 5.742,68, passando a constar em favor ISRAEL DE SOUZA MACHADO, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- minorar a importância arrolada em favor de CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS, de R$ 1.280,82 para R$ 1.800,00, mantido dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	ROBERTO DAGOSTIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 124.899,93

Credor:	MACARINI & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 6.606,46

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.280,82

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROBERTO DAGOSTIN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 109.209,29

Credor:	ISRAEL DE SOUZA MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 5.742,68

Credor:	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.000,00

Credor:	**20. SERGIO TENFEN DE MORAES**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001197-89.2016.5.12.0027
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 10.682,47

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001197-89.2016.5.12.0027, ajuizada por SERGIO TENFEN DE MORAES em face da CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, perante a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, outrossim, que, ante o reconhecimento pelo STJ da competência da Justiça do Trabalho para liquidar a sentença e julgar os incidentes relativos a essa fase, bem como da competência do Juízo Recuperando para determinar a forma de satisfação dos créditos trabalhistas e a destinação dos bens da empresa, foi expedida a presente certidão para habilitação de créditos nos autos do **Processo** n.º 5007462-48.2022.8.24.0020, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, para satisfação da(s) parcela(s) a seguir discriminada(s), na forma da Recuperação Judicial requerida em 11/04/2022:

Credor) Reclamante - SERGIO TENFEN DE MORAES, CPF: 045.705.989-35
Parcela líquida: R$ 9.306,97

Credor) Reclamante - Depositar na conta vinculada do autor **(FGTS):** SERGIO TENFEN DE MORAES, CPF: 045.705.989-35
Parcela líquida: R$ 510,62

Credor) Honorários periciais - CLODOALDO NIEHUES JUNIOR, CPF 845.862.819-87
Parcela líquida: R$ 1.203,15

- estando os créditos atualizados até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- a origem do crédito de JOCELI MARTINS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 10.682,47 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao valor do crédito atualizado até 01/04/2019, incluídas as verbas relativas aos honorários periciais, contribuições previdenciárias e custas processuais, que não são de sua titularidade:

DESCRIÇÃO	Nº DE DIAS	JUROS (%)
Juros compostos, até o dia 03/Mar/91	0	0,00%
Juros simples, após a data supra:	243	8,10%
Total de juros	**243**	**8,10%**

Referência		Valor		C.C.M.	Valor Atual
Principal		5.951,55		1,000000000	5.951,55
Juros até a data anterior		1.395,64		1,000000000	1.395,64
Juros após a data anterior		8,10%			482,08
FGTS		345,57		1,081000000	373,56
SUB-TOTAL					**8.202,83**
(-) INSS Empregado	08/2018	516,01		1,010500000	521,43
SALDO EM FAVOR DO AUTOR					**7.681,40**
Hon. Periciais (Clodoaldo)		1.200,00	22/08/2018	1,000000000	1.200,00
INSS Empregado	08/2018	642,43		1,010500000	649,18
INSS Empregador	08/2018	977,57		1,010500000	987,83
Custas Líquidas					164,06
TOTAL GERAL					**10.682,47**

Os valores supra estão atualizados até: 01-abr-19

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 10.682,47 para o valor de R$ 9.817,59, em favor de SERGIO TENFEN DE MORAES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de CLODOALDO NIEHUES JUNIOR, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 10.682,47 para o valor de R$ 9.817,59, em favor de SERGIO TENFEN DE MORAES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito de R$ 1.203,15, em favor de CLODOALDO NIEHUES JUNIOR, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	SERGIO TENFEN DE MORAES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 10.682,47

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SERGIO TENFEN DE MORAES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 9.817,59

Credor:	CLODOALDO NIEHUES JUNIOR
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.203,15

Credor:	**21. TAMIRES CASSULI FERRO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001233-97.2017.5.12.0027
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 14.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 14.000,00 para o valor de R$ 13.650,00, oriundo de acordo homologado na Reclamatória Trabalhista n.º 0001233-97.2017.5.12.0027, ajuizada por TAMIRES CASSULI FERRO em face de CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI em 03/11/2017;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, outrossim, que, ante o reconhecimento pelo STJ da competência da Justiça do Trabalho para liquidar a sentença e julgar os incidentes relativos a essa fase, bem como da competência do Juízo Recuperando para determinar a forma de satisfação dos créditos trabalhistas e a destinação dos bens da empresa, foi expedida a presente certidão para habilitação de créditos nos autos do **Processo** n.º 5007462-48.2022.8.24.0020, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, para satisfação da(s) parcela(s) a seguir discriminada(s), na forma da Recuperação Judicial requerida em 11/04/2022:

Credor) Reclamante - TAMIRES CASSULI FERRO, CPF: 073.608.289-10
Parcela líquida: R$ 14.300,00

Credor) Honorários periciais - ADRIANO GRANDI ALVES, CPF 675.987.570-20
Parcela líquida: R$ 500,00

Credor) União - PGFN: Custas - R$ 526,31

TOTAL GERAL: R$ 15.326,31

DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: 11/04/2022

- estando os créditos atualizados até 11/04/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se olvida que a credora poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de TAMIRES CASSULI FERRO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que a credora constou arrolada pelo valor de R$ 14.000,00 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, correspondente ao valor do acordo celebrado:

> 1. A Reclamada pagará à quantia certa e ajustada de **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, em 28 (vinte e oito) parcelas iguais e fixas no valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, mediante depósito bancário na conta corrente do procurador da autora, **Giovanni Quirino Vendramini**, inscrito no CPF sob o nº 078.752.489-14, Banco Sicoob, agência 3326, conta corrente 38919-6, com vencimento todo dia 19 (dezenove) de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, cujo primeiro pagamento será em 19/10/2021, servindo o comprovante de depósito como recibo.

- nesse contexto, verifica-se que o crédito decorre do valor inadimplido do Acordo (R$ 11.000,00), acrescido de cláusula penal de 30%, decorrente do inadimplemento do acordo a partir da parcela com vencimento em 19/04/2022:

Reclamante **TAMIRES CASSULI FERRO**
Reclamado: **CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI**
Período do Cálculo: **11/04/2022 a 11/04/2022** Data Ajuizamento: **11/04/2022** Data Liquidação: **11/04/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	3.300,00	0,00	3.300,00
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	11.000,00	0,00	11.000,00
Total	**14.300,00**	**0,00**	**14.300,00**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	14.300,00
Bruto Devido ao Reclamante	**14.300,00**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**14.300,00**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.300,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADRIANO GRANDI ALVES	500,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADRIANO GRANDI ALVES	0,00
Subtotal	**14.800,00**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	526,31
Total Devido pelo Reclamado	**15.326,31**

- nesse contexto, verifica-se que a Devedora deixou de pagar a parcela com vencimento em 19/04/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (11/04/2022), consoante informado pela Reclamante:

> A Reclamada, embora tenha ajustado o acordo com a reclamante no (ID - e91535d) não vem cumprindo fielmente com o que foi firmado, sendo que a parcela com vencimento em 19/04/2022 não foi paga até a presente data pela reclamada.

- nesse contexto, a tramitação da recuperação judicial (11/04/2022) e posterior convolação em falência (14/04/2023) impossibilita o cumprimento voluntário da obrigação, não havendo falar em aplicação da cláusula penal;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 14.000,00 para o valor de R$ 11.000,00,00, em favor de TAMIRES CASSULI FERRO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ADRIANO GRANDI ALVES, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES*

DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, o Perito ADRIANO GRANDI ALVES possui os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
ADRIANO GRANDI ALVES	0000265-81.2020.5.12.0053	R$ 949,50	Trabalhista
ADRIANO GRANDI ALVES	0001233-97.2017.5.12.0027	R$ 500,00	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 1.449,50**	**Trabalhista**

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 14.000,00 para o valor de R$ 11.000,00, em favor de TAMIRES CASSULI FERRO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 500,00, em favor de ADRIANO GRANDI ALVES, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	TAMIRES CASSULI FERRO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 14.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	TAMIRES CASSULI FERRO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 11.000,00

Credor:	ADRIANO GRANDI ALVES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 500,00

Credor:	**22. VANESSA COSTA**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 327.092,48

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a requerente a majoração do crédito de R$ 327.092,48 para o valor de R$ 435.062,09, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real, além da inclusão dos honorários advocatícios na importância de R$ 75.482,89, decorrentes da execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Urussanga/SC;
- no caso, urge obtemperar que o crédito em liça foi alvo de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos realizada na recuperação judicial;
- na ocasião, esta Equipe Técnica reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 327.092,48 em favor de VANESSA COSTA, oriundo da execução de título extrajudicial nº 5002283-56.2022.8.24.0078;
- sobrevindo a convolação da recuperação judicial das Devedoras em falência, pretende a Requerente a majoração do crédito de R$ 327.092,48 para o valor de R$ 435.062,09, conforme cálculo atualizado até a data da quebra (14/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, bem como a reclassificação, para que passe a constar dentre os credores com garantia real;
- no que tange ao pedido de majoração do crédito para o valor de R$ 435.062,09, verifica-se que a credora logrou atualizar o crédito até a data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

EXECUÇÃO CONTRATO 5002283-56.2022.8.24.0078

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 20/02/2021 a 14/04/2023 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE

Forma dos Juros:
De 20/02/2021 a 14/04/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Sucumbência fixada na Execução de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários CONTRATO de 20,00 % sobre o valor corrigido + juros
MULTA CONTRATUAL de 30,00 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
20/02/2021	DÉBITO	R$	230.000,00	18,207930	R$	271.878,23	R$	70.235,21	R$	342.113,44
02/03/2021	PGTO	R$	20.000,00 -	17,864758	R$	23.572,94 -	R$	5.987,53 -	R$	29.560,47 -
16/03/2021	PGTO	R$	3.999,00 -	17,410765	R$	4.695,24 -	R$	1.172,24 -	R$	5.867,48 -
16/03/2021	PGTO	R$	100,00 -	17,410765	R$	117,41 -	R$	29,31 -	R$	146,72 -
07/07/2021	PGTO	R$	4.000,00 -	14,430135	R$	4.577,21 -	R$	971,89 -	R$	5.549,10 -
30/07/2021	PGTO	R$	8.000,00 -	13,571222	R$	9.085,71 -	R$	1.862,57 -	R$	10.948,28 -
	*** Totais:	R$	193.901,00		R$	229.829,72	R$	60.211,67	R$	290.041,39

Sucumbência fixada na Execução (BC = 290.041,39):	R$	29.004,13
Honorários CONTRATO (BC = 290.041,39):	R$	58.008,28
MULTA CONTRATUAL (BC = 290.041,39):	R$	87.012,42
Total:	R$	464.066,22

- contudo, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz R$ 377.053,81, correspondente ao valor de R$ 290.041,39 acrescido da multa contratual de R$ 87.012,42;
- por outro lado, no que tange à classificação do crédito, a requerente pretende a habilitação do crédito dentre os credores com garantia real (art. 83, II, da LRF), vez que referido Termo estaria garantido por Aval prestado por Arcione Varnier Folchini, tendo sido oferecidos em garantia os seguintes bens:

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em garantia de pagamento do valor expresso na cláusula primeira e segunda, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI dá os bens abaixo relacionados:

a) Apartamento n. 302 localizado no segundo pavimento do Ed. Leblanc, que será construído em Cocal do Sul, SC, na Rua Guy Marcos Nunes de Souza esquina com a Rua João Scarpatto, com as seguintes confrontações: Norte, com o apartamento n. 303, Sul, com a Rua Guy Marcos Nunes de Souza, Leste com o lote n. 13 e a Oeste, com o apartamento n. 301, possuindo 66,51m² de área privativa e 30,06m² de área comum, totalizando 96,57m², construído sobre o terreno de Matrícula n. 28.739;

b) Box de estacionamento n. 29, localizado no subsolo do do edifício LeBlanc, com área de 12,50m² de área privativa e 3,96m² de área comum, totalizando 16,46m², construído sobre o terreno de Matrícula n. 28.739;

c) O caminhão Ford Cargo 2622 E, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, cor branca, placas IQT9704, Chassi 9BFZCE9V5ABB48525, RENAVAM 208952950, de propriedade de FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, empresa esta que concorda com a indicação do referido bem e assina o presente instrumento como Anuente.

- ocorre que, da leitura do Termo de Confissão de Dívida, não é possível inferir qual o tipo de garantia está sendo prestada;
- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- contudo, não foi carreado documento comprovando a averbação do Temo de Confissão de Dívida na Matrícula do imóvel nº 28.739 junto ao respectivo Registro de Imóveis e no registro do veículo junto ao Detran de Santa Catarina, o que reforça a ausência de demonstração de higidez de eventual garantia real:

Dados do Veículo de placa IQT9704						Em 29/08/2023 14:05:00
Placa IQT9704	Renavam 208952950	Placa Anterior IQT9704/RS	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 1-Particular	Espécie 2-Carga	Lugares 3
Marca/Modelo 320235 - FORD/CARGO 2622 E(Nacional)		Fabricação/Modelo 2009/2010	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 116-MECAN OPERAC	Categoria DPVAT 10
Nome do Proprietário Atual F******* E********** I********** E*****			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior C********* G***** D* P********** I********** L***					Origem dos Dados do Veículo **CADASTRO**	
Município de Emplacamento CRICIUMA			Licenciado 2022 CRLV Digital		Data de aquisição 20/08/2018	Situação **EM CIRCULAÇÃO**
Restrição à Venda Sem gravame						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições **RENAJUD (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE) , RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO POR CERTIDÃO**						

- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 327.092,48 para o valor de R$ 377.053,81, em favor de VANESSA COSTA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios em favor de MAURO FELIPPE, a Administração Judicial obtempera que o procurador apresentou pedido de habilitação de crédito referente ao valor decorrente dos honorários sucumbenciais em apreço, o qual foi apreciado em análise específica (vide item 13 do Relatório);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 327.092,48 para o valor de R$ 377.053,81, em favor de VANESSA COSTA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	VANESSA COSTA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 327.092,48

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VANESSA COSTA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 377.053,81

Credor:	**23. WILLIAM FRASSON**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários periciais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 902,36

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de pretensão decorrente de honorários periciais fixados no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas na forma a seguir discriminada:

ORIGEM	VALOR	ATUALIZAÇÃO
Reclamatória Trabalhista nº 0000779-39.2017.5.12.0053	R$ 1.202,72	11/04/2022
Reclamatória Trabalhista nº 0000611-47.2019.5.12.0027	R$ 902,36	11/04/2022
Reclamatória Trabalhista nº 0003694-85.2015.5.12.0003	R$ 1.000,00	24/09/2018
TOTAL	**R$ 3.105,08**	

- as certidões de habilitação de crédito acima especificadas conferem ao crédito perseguido pelo perito WILLIAM FRASSON os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que concerne ao *quantum debeatur*, as certidões apresentam valores líquidos devidos ao perito WILLIAM FRASSON com atualização dos valores limitada ao dia 11/04/2022, estando em consonância com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- outrossim, não se olvida que o credor poderia ter apresentado o cálculo atualizado da dívida até a data da quebra (14/04/2023);
- de qualquer forma, a Administração Judicial adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela inclusão do crédito no valor de R$ 3.105,08;
- de igual forma, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho indicam adequadamente a titularidade do crédito perseguido.
- por fim, quanto à classificação, a jurisprudência equipara os honorários periciais aos créditos trabalhistas:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)*

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 902,36 para o valor de R$ 3.105,08 em favor de WILLIAM FRASSON, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 902,36 para o valor de R$ 3.105,08 em favor de WILLIAM FRASSON, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	WILLIAM FRASSON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 902,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WILLIAM FRASSON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.105,08

Credor:	**24. WILLIAM MARQUES DA SILVA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000194-39.2021.5.12.0055
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 24.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000194-39.2021.5.12.0055, ajuizada por WILLIAM MARQUES DA SILVA e patrocinada por RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, na qual ADRIANO GRANDI ALVES atuou como perito, perante a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC;
- estando corporificados em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> Nome do (a) Autor (a): WILLIAM MARQUES DA SILVA
>
> CPF: 112.061.779-00
>
> Natureza dos créditos: alimentar.
>
> Valor dos créditos do autor (até data do pedido de recuperação judicial, 11.04.2022): R$ 15.380,16
>
> Valor dos Honorários Sucumbenciais (valor atualizado até data do pedido de recuperação judicial, 11.04.2022): R$ 3.920,05
>
> Nome do advogado e CPF: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, CPF: 035.983.669-06, OAB: SC22553;

- nesse contexto, embora a Certidão indique a atualização dos créditos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, analisando a memória de cálculo que lastreou a Certidão, verifica-se que os créditos foram atualizados até 14/04/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Reclamante **WILLIAM MARQUES DA SILVA**
Reclamado: **FOLCHINI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME**
Data Últ. Atualização: **11/04/2022** Data Liquidação: **14/04/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.380,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	3.920,05
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**19.300,21**

- a origem do crédito de WILLIAM MARQUES DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se olvida que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 24.000,00 na relação de credores a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, impondo-se, portanto, a minoração do crédito para o valor de R$ 15.380,16, em favor de WILLIAM MARQUES DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no caso, o procurador possui os seguintes créditos em desfavor das Falidas:

CREDOR	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR	CLASSE
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000200-67.2020.5.12.0027	R$ 1.244,55	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000265-81.2020.5.12.0053	R$ 1.008,65	Trabalhista
RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS	0000194-39.2021.5.12.0055	R$ 3.920,05	Trabalhista
	TOTAL	**R$ 6.173,25**	**Trabalhista**

- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 24.000,00 para o valor de R$ 15.380,16, em favor de WILLIAM MARQUES DA SILVA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 3.920,05 em favor de RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pelas Falidas

Credor:	WILLIAM MARQUES DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 24.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WILLIAM MARQUES DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 15.380,16

Credor:	RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.920,05